5/

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 130/62

DOCUMENTO Nº 1 930/62

Artigo 1º - Fica criada a Taxa de Custo da Rêde Distribuidora de Água (T.C.R.D.), destinada a atender às despesas efetuadas com a execução dessa obra nas vias e logradouros públicos do Município.

Artigo 2º - A Taxa de Custo da Rêde Distribuidora de Água recai sôbre todos os imóveis (prédios e terrenos), situados no Município que, tendo frente ou entrada para logradouro público, possam ou venham a ser beneficiados com a extensão, remanejamento ou substituição dos tubos da rêde de água.

§ - Único - Consideram-se tributáveis todos os imóveis de qualquer maneira beneficiados com o serviço executado.

Artigo 3º - A iniciativa da extensão, remanejamento ou substituição dos tubos da rêde de distribuição de água, poderá caber:

Proc. 231/62

Mod. C-4 20.000 - 5-62

a - à própria administração municipal; e

b - aos proprietários que venham a ser beneficiados pelo serviço, desde que um têrço dêles o requeira à Prefeitura Municipal.

Artigo 4º - Para a cobrança da Taxa de Custo da Rêde Distribuidora (T.C.R.D.), a Prefeitura deverá, com antecedência, mediante Edital:

a - publicar o plano específico da obra e o orçamento respectivo;

b - estabelecer os limites das zonas a serem beneficiadas; e

c - publicar o cálculo provisório da Taxa de Custo da Rêde Distribuidora, referente a cada contribuinte.

Artigo 5º - Terminada a execução do serviço em cada logradouro público e apuradas as responsabilidades e os dispêndios, a Prefeitura publicará, em Edital, a lista dos proprietários devedores, com o respectivo débito total e as respectivas quotas de cada um, e notificá-los-á para, dentro do prazo de 15 dias, virem examinar as contas e as relações, e reclamar as inexatidões ou irregularidades porventura existentes.

§ 1º - Havendo reclamações, o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas e, verificada a sua procedência, mandará fazer as retificações necessárias.

§ 2º - Do despacho do Prefeito caberá recurso à Câmara Municipal, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 20 dias.

Artigo 6º - Findo o prazo de 15 dias, sem que os interessados apresentem reclamações, ou decididas estas, será feito o lançamento da Taxa, de acôrdo com o que fôr verificado.

Artigo 7º - O lançamento será feito em livro especial, em que se designarão as taxas - total e mensal - devidas pelos contribuintes, bem como os pagamentos que os mesmos forem fazendo, no decurso do prazo estipulado por esta lei.

Artigo 8º - A Taxa de Custo da Rêde Distribuidora de Água começará a ser cobrada 30 dias, após a conclusão do serviço, no logradouro público, e será arrecadada:

a - de uma só vez:

1 - em dinheiro, com o desconto de 10%;

2 - em apólices do Município, pelo valor nominal, das que forem emitidas para financiamento de obras públicas municipais;